



PARECER Nº 3 /2013 – CCJ

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº 1.467/2013 que altera a Lei nº 4.958, de 1º de novembro de 2012, que reestrutura a Carreira Técnica Fazendária do Quadro de Pessoal do Distrito Federal e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Cláudio Abrantes

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Constituição e Justiça, por meio da Mensagem nº 144/2013 – GAG, de 26 de abril de 2013, o Projeto de Lei – PL nº 1.467/2013, que altera a Lei nº 4.958, de 1º de novembro de 2012, que reestrutura a Carreira Técnica Fazendária do Quadro de Pessoal do Distrito Federal.

O art. 1º dispõe que a Lei nº 4.958, de 1º de novembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 15.

§ 1º Os percentuais para o pagamento da GGF ficam estabelecidos na forma que se segue:

- a) 100%, para os servidores lotados nas Agências de Atendimento e Ouvidoria Fazendária;
- b) 70% para as demais unidades das Subsecretarias da Receita e de Administração Geral;
- c) 50% para as demais unidades que integram a estrutura organizacional da SEF/DF.

§ 2º O valor integral da GGF corresponde a 9,9674% do vencimento básico do Padrão III, da Classe Especial do cargo de Analista de Gestão Fazendária.

.....

§ 5º A gratificação prevista neste artigo pode ser concedida a servidores de outras carreiras, desde que em efetivo exercício na Secretaria de Estado de Fazenda e mediante prévia autorização do CPRH.

§ 6º O disposto no § 5º não se aplica à Carreira de Auditoria Tributária e à Carreira Auditoria de Controle Interno.



Art. 16.

Parágrafo único. Os servidores ocupantes dos cargos aproveitados na forma deste artigo são enquadrados na Carreira Gestão Fazendária, na forma seguinte:

I – de Analista de Administração Pública para Analista de Gestão Fazendária;

II – de Técnico de Administração Pública para Técnico de Gestão de Fazendária;

III – de Auxiliar de Administração Pública para Agente de Gestão Fazendária.

Os arts. 2º e 3º tratam, respectivamente, das cláusulas de vigência da Lei (na data da publicação) e de revogação das disposições em contrário.

O Projeto de Lei está instruído pela Exposição de Motivos nº 001/2013 – GAB/SEAP/SEF, segundo a qual:

a proposição que ora se apresenta tem por objetivo primordial conferir disciplina mais apurada à gratificação de gestão fazendária – GGF, merecendo destaque a fixação de percentual máximo de 100% (cem por cento) a ser aplicado aos servidores lotados nas Agências de Atendimento e Ouvidoria Fazendária. Para as demais unidades das Subsecretarias da Receita e de Administração Geral propõe-se o limite de 70% (setenta por cento) e, finalmente, para as outras áreas desta Pasta, 50% (cinquenta por cento).

A referida Exposição de Motivos acrescenta que o impacto financeiro anual da despesa é de 4,19 milhões.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas no âmbito desta CCJ. O Projeto foi aprovado na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças na forma de sua redação original.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno desta Casa determina, em seu art. 63, I, que à Comissão de Constituição e Justiça cabe a análise de aspectos constitucionais, jurídicos, legais, regimentais e de técnicas de redação legislativa das proposições em geral, proferindo parecer de caráter terminativo.

Em vista disso, quanto à admissibilidade do PL 1.467/2013, estão atendidos o art. 71 e o inciso VI do art. 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que tratam da prerrogativa do Governador do Distrito Federal para a iniciativa de leis complementares e ordinárias.

Verifica-se que a Proposição está acompanhada de suas projeções orçamentárias para o exercício em curso e para os dois subsequentes, em atendimento ao art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Está igualmente atendido o art. 152 da LODF, que reflete o art. 169 da Constituição Federal, face à existência



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL




de prévia dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias que dão suporte à concessão da gratificação.

Quanto à constitucionalidade material, o Projeto de Lei tem alinhamento pleno aos princípios declarados dos capítulos de nossa Lei Orgânica que tratam da Administração Pública e dos Servidores Públicos, não contrariando qualquer disposição.

Em relação às emendas apresentadas, penso que não podem prosperar. A Emenda Modificativa nº 01, apresentada na Comissão de Assuntos Sociais, ao garantir o afastamento remunerado de servidores, contraria a sistemática dos artigos 152 e 157 de nossa Lei Orgânica. Já as emendas Supressiva de Plenário nº 01 e Modificativa nº 02, desta CCJ, inobservam o princípio da isonomia consagrado no artigo 34 da LODF ao impedir-ou estabelecer requisito temporal para a concessão da GGF a servidores de outras carreiras em exercício na Secretaria de Estado da Fazenda.

Ante o exposto, com fundamento no art. 71, no inciso VI do art. 100, no art. 152 e nos Capítulos V e VI do Título II da Lei Orgânica do Distrito Federal, voto pela **ADMISSIBILIDADE** e **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.467/2013, nesta Comissão de Constituição e Justiça, na forma de sua redação original, inadmitidas as emendas apresentadas.

Deputado Chico Leite
Presidente


Deputado Cláudio Abrantes
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL. N.º 1467, 2013
FOLHA 24 RUBRICA 